

Publicada na mesma data.

Secretario,
Raphael de Nicola

Lei nº 111, de 5 de Junho de 1916

Dispõe sobre applicação de multas
e da outras providencias.

Jose Antonio de Moraes, Prefeito do Município de
Cidade.

Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão de 3 de corrente, decretou e eu pro=
mulgo a seguinte lei:

Art. 1.º São competentes para perante duas
testemunhas, impor multas por infração de leis, pos=
turas e regulamentos municipaes, as autoridades e
funcionarios municipaes, os Vereadores, as autorida=
des policiaes, os Agentes da força publica e qual=
quer municipe, uma vez que saiba ler e escrever,
e no gozo dos direitos civis e politicos.

§ Unico. - As pessoas analphabetas, uma vez
que tenham presenciado a infração, podem ser tes=
temunhas, assignando alguém por elles a seu rogo.

Art. 2.º Sempre que se der infração e impo=
sição de multa será lavrado um auto que deve
constar:

- a) Nome, residencia e profissão do infractor;
- b) A lei, postura ou regulamento infringido, com
discriminação do artigo, paragrapho, alinea e nu=
mero, si houver;
- c) Importancia pecuniaria da multa;
- d) Data;
- e) Assinatura, da autoridade ou pessoa que ti=
ver imposta a multa;

Imprato 33

f) Assinatura de duas testemunhas;

g) Assinatura do infractor, si o quizer fazer.

Art. 3.º - Quando a multa for imposta por autoridade e funcionario municipal, vereadores e qualquer municipe o auto será lavrado pelo secretario da Prefeitura, que em seguida o autuara; e quando for por autoridade policial e agente da força publica, será pelo escrivão que servir perante ella e remettido á Secretaria Municipal, para receber nova autuação.

Art. 4.º - As multas que não forem pagas immediatamente, se conservarão os autos por 30 dias, a contar da data da autuação na Secretaria Municipal, que dará aviso ao infractor convidando-o a pagar ou a dar a razão porque não o faz, e avisando-o tambem de que perante o Prefeito serão admittidos recursos, com poder de annulamento, quando contrarios ao facto e ao direito.

Art. 5.º - Os que achar menos legal a multa, poderão eximir della mediante uma justificação dentro do prazo do artigo 4.º, com o depoimento de 4 a 6 testemunhas idoneas, e que saibam de primeira mão a propria do facto, observando a seguinte formalidade:

1.º) o processo será administrativo e perante o Prefeito, remittido de escrivão o Secretario;

2.º) será observado as formalidades do processo civil na parte que for applicavel;

3.º) o processo correrá em auto separado do da infração;

4.º) no dia designado pelo Prefeito, comparecerá, sem mais formalidades, o infractor com suas testemunhas para serem inquiridas;

5.ª) concluído o processo, Secretário, dentro do prazo de 5 dias, fará remessa ao Prefeito para despacho definitivo.

Art. 6.º - Se o Prefeito julgar provado as allegações do infractor, annullará a multa e mandará juntar o auto ao da infração pondo termo a questão; no caso contrario, mandará archivar e promover de accordo com o artigo seguinte.

Art. 7.º - Exgotado o prazo do artigo 4.º, sem reclamação ou julgada esta improcedente, o Secretario remetterá o auto ao Prefeito para a instauração do processo perante a autoridade competente.

Art. 8.º - As multas serão pagas na collectoria municipal, mediante guia da secretaria, quando em processo administrativo; e em juizo, quando em processo judicial.

§ Unico - Paga a multa o collector devolverá a guia a Secretario com a nota do pagamento, afim de ser juntada ao respectivo auto.

Art. 9.º - O aviso de que trata o artigo 4.º será feito por officio e entrega pessoalmente pelo porteiro.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Município de Piedade,
5 de Junho de 1916.

O Prefeito,
Josi Antonio de Moraes.

O Secretario,
Raphael de Nicola

Publicada na mesma data.

O Secretario, Raphael de Nicola